



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0306582-86.2010.8.19.0001

Apelante: WAGNER CHAPPELL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA

Apelante: RENATO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Apelado: MP Publicações Ltda

Apelado: Hortigil Hortifruti S/A

Relator: Desembargador EDSON SCISINIO DIAS

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO AUTORAL. PLÁGIO NÃO CONFIGURADO. ALTERAÇÃO DE UMA FRASE DA MÚSICA PARA EFEITO DE PROPAGANDA DE PRODUTO QUE NÃO TRÁZ QUALQUER DE DECRESCIMO OU RIDICULARIZA A OBRA ORIGINÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 8º, VI, E, 47 DA LEI Nº 9.610/98. AFASTA-SE AS REGRAS CONTIDAS NO ART. 29 DA ALUDIDA LEI DOS DIREITOS AUTORAIS. PRECEDENTES DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **WAGNER CHAPPELL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA** e **RENATO TEIXEIRA DE OLIVEIRA** em face da empresa **MP PUBLICAÇÕES LTDA** e **HORTIGIL HORTIFRUTI S/A**.

Adoto como parte integrante desta o relatório constante da sentença de fls.248/249.

Pelo MM. Dr. Juiz de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca da Capital foi proferida sentença às fls.248/249, julgando improcedente o pedido autoral, julgando extinto o processo com resolução de mérito.

Os Autores, inconformados com o julgado interpuseram Recurso de Apelação às fls. 250/262, juntando cópia de decisões do

Apelação Cível nº 0306582-86.2010.8.19.0001

Relator Des. Edson Scisinio Dias

J





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara Cível

Superior Tribunal de Justiça às fls.263/272. Aduzem os Apelantes em suas razões de recorrente que houve a utilização de sua obra para fins publicitários, sem a autorização destes, razão pela qual devem receber os direitos autorais devidos, amparados nos arts. 24, 28 e 29 da Lei nº 9.610/98. Requerem os apelantes, seja conhecido e provido o apelo para reformar integralmente a sentença de 1º grau, declarando a absoluta contrafação praticada pelas Apeladas, condenando-as ao pagamento de indenização de natureza moral a ser arbitrada pelo Juízo e de natureza patrimonial, que deverá ser oportunamente apurada através de liquidação por arbitramento, bem como a inversão do ônus da sucumbência.

Pelo Juízo foi recebido o apelo às fls.274.

Apresentaram os Apelados suas contrarrazões (fls.286/295 – 2ºRéu, e, fls.296/305 – pelo 1ºRéu), prestigiando o julgado, requerendo seja negado provimento ao recurso, mantendo a sentença do magistrado de primeiro grau.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Encontram-se presentes os requisitos necessários para a admissibilidade do recurso de apelação.

O ponto controvertido versa sobre a pretensão dos Autores receberem seus direitos autorais em razão da utilização pelos Réus de suas obras.

Observa-se das fls.39/41, dos autos, cópia das propagandas com publicidade de parte das letras das músicas dos Autores/Apelantes, modificadas para alcançar o objeto do negócio dos Réus.

A alteração de uma das frases da letra da música não pode ser considerada como violador de direitos autorais, conforme estatui o art.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara Cível

8, VI, e 47 da Lei nº 9.610/98. A alteração não causa nenhum demérito às obras dos Autores, muito pelo contrário veicula a um alimento saudável.

Observa-se que as frases utilizadas, são frases isoladas ***“amanheceu/ peguei graviola botei na sacola/ e fui viajar”*** e ***“gosto muito de você, limãozinho”***, prevalecendo a regra contida no art. 8º, VI da Lei nº 9.610/98, afastando as normas do art. 29 da aludida lei.

Não verifico ter havido contrafação no caso vertente. Segundo consta no Novo Dicionário Aurélio – 4ª Edição, contrafação é:

“Falsificação de produtos, de valores, assinatura, etc., de outrem. 2. O produto, valor, assinatura, etc., imitação fraudulenta. 3. Fingimento, simulação.”

Entendo tratar-se de paráfrases, que, segundo dispõe o aludido Dicionário, possui o seguinte significado:

“Modo diverso de expressar frase ou texto, sem que se altere o significado da primeira versão. Tradução livre e desenvolvida.”

Não houve depreciação, demérito, nem vulgarização da letra da música que justifique a pretensão autoral.

O Egrégio Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, através de suas Câmaras, e, inclusive a 14ª Câmara Cível, já se manifestaram sobre o tema da seguinte forma:

AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. OBRA MUSICAL. MAMÃE EU QUERO. DIREITO AUTORAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. A decisão monocrática recorrida foi efetivada dentro dos poderes que a lei processual prevê ao Relator, posto que pautada

Apelação Cível nº 0306582-86.2010.8.19.0001

Relator Des. Edson Scisínio Dias

J





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara Cível*

na orientação jurisprudencial colacionada em sua fundamentação. Precedente STJ. 2. Analisando-se o contexto da referida propaganda, a qual ocorreu, segundo as partes, por ocasião do dia das crianças, não se extrai uma ligação entre a expressão utilizada e a obra musical protegida. Precedente TJERJ. 3. O simples emprego da frase "MAMÃE EU QUERO" não pode ser considerado alusivo à música em questão, já que se encontra em um âmbito sem maiores efeitos como o da propaganda em um pedaço de papel. Não houve por parte das apeladas a aplicação conjunta de qualquer imagem ou sonorização que levassem a essa conclusão pelo consumidor. 4. Ademais, trata-se de frase utilizada comumente pela população, até mesmo por crianças que nasceram mais de sessenta anos depois e nunca ouviram a referida obra, o que leva a crer, na verdade, em uma ligação desta com o ideal capitalista do consumismo que a todos atinge indiscriminadamente através dos meios de comunicação. Mesmo que se admitisse um possível liame, constata-se que somente foi utilizada uma frase solta, o que não corresponde a nenhuma das hipóteses do art. 29 da Lei 9610, de forma que melhor se adaptaria no disposto no art. 8º VI, do mesmo diploma, o qual afirma não ser possível, neste caso, a proteção da obra. 6. Recurso não provido (TJRJ. 14ª C. Cível, AC. Processo nº 0076407-93.2010.8.19.0001, rel. Des. José Carlos Paes, j. 6.7.2011.)

Direitos autorais. Obra musical de longa data conhecida. "Ai que saudades da Amélia". Parte que é detentora da marca Amélia para coador de café e filtro permanente. Utilização em seu material publicitário do destaque "o filtro de verdade". Inexistência de violação ao alegado direito autoral. Expressão que serve para qualificar o produto, não guardando alusão à famosa obra musical. Sentença de procedência então reformada para decretar-se a improcedência da pretensão. Acerto do voto majoritário que se prestigia. Recurso improvido. (TJRJ, 10ª C. Cível, Embargos Infringentes, Processo nº



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara Cível

0062906-82.2004.8.19.0001, rel. Des. José Carlos Varanda, j. 4.3.2009).

Pelas motivações acima expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, para manter a sentença de primeiro grau na forma em que se encontra lançada.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2013.

DES. EDSON SCISINIO DIAS
RELATOR